



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

**(Do Sr. Abilio Brunini)**

Acrescenta o parágrafo 3º no artigo 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para dispor que a audiência de conciliação será preferencialmente virtual por meio de recursos tecnológicos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera o §2º do artigo 22 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) e passa a vigorar com a seguinte redação:

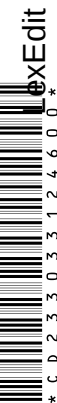
“Art.22.....

§3º A audiência de conciliação será preferencialmente virtual com emprego dos recursos tecnológicos, salvo se ambas as partes manifestarem nos autos do processo o interesse da audiência presencial, seguindo a hipótese do §5º do artigo 334 do Código de Processo Civil.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de alteração legislativa tem como objetivo o aperfeiçoamento da facilidade e garantia do acesso à justiça por todos os cidadãos brasileiros, tornando preferencialmente a audiência de conciliação inaugural virtual nos Juizados Especiais Cíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Como se sabe, o período de pandemia causado pela COVID-19 fez com que a justiça brasileira tivesse diversos avanços tecnológicos para com os processos judiciais em todo Brasil, principalmente ao emprego das audiências virtuais.

Ocorre que alguns tribunais estão negando a participação das partes, ainda que manifestem o requerimento nos autos do processo, da audiência de conciliação de maneira virtual, causando dificuldade de locomoção ao juizado especial para realização dela, além do transtorno causado do comparecimento e manifesto desinteresse na autocomposição.

A competência para as causas previstas na Lei 9.099/95, principalmente, é a do domicílio do réu (art. 4º, I da Lei) e domicílio do autor (art. 4º, III da Lei), pois, sendo presencial a audiência, em alguns casos, dificulta a locomoção da parte e até contratação de advogado para acompanhá-la, uma vez a propositura da ação ser em estados da federação diversos da moradia ou sede da empresa, tanto da parte requerente quando a requerida.

Logo, tem-se que a implementação, por lei, da obrigatoriedade da audiência seja virtual, garantirá melhor acesso à justiça e celeridade aos processos do juizado especial cível, diante dos princípios do artigo 2º da Lei 9.099/95.

Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência de maneira presencial em razão da complexidade da causa, o autor poderá, por meio da petição inicial, declinar seu interesse, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, dispositivo já formalizado no Código de Processo Civil no artigo 334, §5º.

Certo da compreensão de Vossas Excelências da importância do avanço tecnológico nos dias atuais, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023

**Deputado Abilio Brunini**

**PL - MT**

